



À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Ref.: Parecer de Vista relativo ao exame da Minuta de Deliberação Normativa que aprova a Lista das Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

**1) Relatório:**

Em 26 de novembro de 2014, foi pautada na 81ª reunião da Câmara Normativa e Recursal a Deliberação Normativa objeto deste Parecer de Vista.

Na referida reunião, a Minuta de DN foi objeto de pedido de vista pelos representantes da FIEMG, FAEMG, SINDIEXTRA e SEAPA.

Primeiramente, é importante descrever um histórico a respeito desse tema.

Em 2007 a Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB aprovou a lista de espécies da flora ameaçadas de extinção e em 2008 foi publicada a Deliberação COPAM nº 367 aprovando a lista mencionada.

Contudo, em 2009 a referida Deliberação foi revogada pela Deliberação COPAM nº 424.

Diante disso, é importante transcrever o inciso III, artigo 18 do Decreto 44.667/2007:

*“Art. 18. A Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas tem as seguintes competências específicas:*

*(...)*

*III - homologar, nos termos do art. 2º da [Lei nº 10.583, de 1992](#), a lista de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no Estado;”*

Portanto, a competência para aprovação da lista de espécies ameaçadas de extinção é da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB.

Neste sentido, consta do item 11 da Pauta da 54ª Reunião Ordinária da CPB, a ser realizada no dia 19/12/2014, a proposta de DN aqui analisada.

Importa mencionar que a Minuta de DN objeto deste relato não corresponde ao texto da Deliberação COPAM nº 367/2008 revogada em 2009, conforme anexos I e II.

Além disso, passaram-se 7 anos da aprovação da lista pela CPB, o que torna necessária uma nova análise pela Câmara competente antes da deliberação pela CNR.

Dessa forma, sugerimos a baixa em diligência da Minuta de DN para que a mesma seja enviada para análise da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB, conforme inciso III, artigo 18 do Decreto 44.667/2007.

## **2) Conclusão:**

Diante do exposto, sugerimos a baixa em diligência da Minuta de Deliberação Normativa, para que a mesma seja enviada para análise da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB, conforme inciso III, artigo 18 do Decreto 44.667/2007..

É o parecer.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2014.



Thiago Rodrigues Cavalcanti  
Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG

Fábio Henrique Vieira Figueiredo  
Representante do Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais – SINDIEXTRA

Anexo I

**Deliberação COPAM nº 367, de 15 de dezembro de 2008.**

***(REVOGADA)***<sup>[1]</sup>

Aprova a Lista das Espécies Ameaçadas de Extinção da Flora do Estado de Minas Gerais.

**(Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 17/12/2008)**

**O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Lei nº 10.583, de 3 de janeiro de 1992,

Considerando o disposto no art. 214, §1º, inciso VI da Constituição do Estado, e tendo em vista os estudos e a proposta coordenada pela Fundação Biodiversitas sob supervisão do Instituto Estadual de Florestas, aprovados pela Câmara de Proteção da Biodiversidade, no dia 21 de setembro de 2007:

**DELIBERA:**

Art. 1º - Fica aprovada a lista de espécies da flora ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais, constantes do Anexo I à presente Deliberação.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Revoga-se a Deliberação COPAM nº 85 de 21 de outubro de 1997.

Art. 4º - As espécies da flora consideradas ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais, constantes do Anexo 1 a esta Deliberação, estão proibidas de serem coletadas, nos termos da legislação em vigor, exceto para fins científicos, mediante autorização específica dos órgãos licenciadores.

Art. 5º - Para as espécies da flora consideradas ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais, constantes do Anexo 1 a esta Deliberação, deverão ser desenvolvidos planos de recuperação e proteção que serão elaborados sob a coordenação do IEF - Instituto Estadual de Florestas - IEF, com a participação dos demais órgãos ligados ao SISEMA - Sistema Estadual de Meio Ambiente, dos órgãos municipais, da comunidade científica e da sociedade civil organizada, em um prazo máximo de cinco anos, a contar da publicação desta Deliberação.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2008.

**José Carlos Carvalho**

Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental- COPAM

Anexo II

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº XXX, DE XX DE 2014.

Aprova Lista das Espécies da Flora  
Ameaçadas de Extinção do Estado de  
Minas Gerais e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, da Lei Estadual nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, com respaldo no art. 214, § 1º, IX, da Constituição do Estado de Minas Gerais, tendo em vista o art. 4º, da Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007 e o Decreto Estadual nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007,

Considerando o disposto no art. 214, SS 1º, inciso VI da Constituição do Estado, e tendo em vista os estudos e a proposta coordenada pela Fundação Biodiversitas sob supervisão do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

DELIBERA:

Art. 1º - Fica aprovada a lista de espécies da flora ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais, constantes do Anexo Único desta Deliberação.

Art. 2º - A lista de espécies da flora ameaçadas de extinção tem por objetivo direcionar ações com vistas à proteção, conservação e recuperação dessas espécies e dos ecossistemas que elas integram, subsidiar a criação de unidades de conservação, orientar a elaboração de planos de manejo, e estabelecer condicionantes, medidas mitigadoras, compensatórias e de recuperação ambiental para fins de licenciamento ambiental, além de outras medidas que se fizerem necessárias.

Art. 3º - Os requerentes de uma intervenção ambiental em áreas com ocorrência das espécies da flora ameaçadas de extinção, no momento da formalização do processo de regularização ambiental, deverão comprovar que a intervenção ambiental pretendida não acarretará na extinção ou agravamento da categoria de ameaça de uma determinada espécie constante do anexo único.

§ 1º - A comprovação de que trata o caput se dará por meio de apresentação de estudos científicos que:

I - identifiquem a localização de populações da espécie no Estado, abordando a distribuição e dinâmica populacional, de forma a identificar o status de conservação in situ, ações de conservação on farm e estoque de conservação ex situ;

II - avaliem o impacto da intervenção ambiental sobre a população local da espécie ameaçada;

III - indiquem medidas mitigadoras e compensatórias a serem adotadas pelo requerente.

§ 2º – A comprovação de que trata o caput e § 1º deste artigo deverá ser analisada e aprovada pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º - A coleta para inventário e pesquisa das espécies da flora, seja para fins de regularização ambiental, científicos ou acadêmicos, deve ser precedida de autorização prévia solicitada ao Instituto Estadual de Florestas (IEF).

Art. 5º - O material botânico coletado, identificado como espécie da flora ameaçada de extinção, seja para fins de regularização ambiental, científicos ou acadêmicos, deve integrar ao acervo de coleções científicas.

Parágrafo Único – Nos casos em que o material botânico, citado no caput, for coletado para fins de regularização ambiental, a integração deste material ao acervo deverá ser exigida como condicionante do ato autorizativo.

Art. 6º - Para as espécies da flora, constantes do anexo único, deverão ser desenvolvidos planos de ação elaborados e implementados sob a coordenação do IEF, com a participação de órgãos governamentais, da comunidade científica e da sociedade civil organizada, visando à retirada de espécies da lista, em um prazo máximo de três anos a contar da publicação desta Deliberação.

Art. 7º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, XX de outubro de 2014.

Alceu José Torres Marques

Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM e Secretário de



Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável